



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0037549-81.2011.815.20001

Origem : 12ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Marcos Antônio Cassemiro

Advogado : Valter de Melo

Apelada : Banco do Brasil S/A

Advogada : Patrícia de Carvalho Cavalcanti

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SUBLEVAÇÃO DA PARTE PROMOVENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES POSTAS NA DECISÃO RECORRIDA. ARGUIÇÕES GENÉRICAS E DISSOCIADAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA PELA APELANTE EM SEDE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBEDIÊNCIA AOS PRECEITOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. SEGUIMENTO NEGADO.

- Não enfrentando, de forma específica, a fundamentação lançada na decisão combatida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, por inobservância ao princípio da dialeticidade.

- Não se conhece do apelatório que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende a parte inconformada deva ser reformada a decisão hostilizada, violando, assim, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o relator negar seguimento a recurso inadmissível.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 127/129, interposta por **Marcos Antônio Cassemiro** desafiando sentença prolatada pela Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital, fls. 121/126, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais** ajuizada em face do **Banco do Brasil S/A**, na qual julgou improcedente o pedido, nestes termos:

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do CPC.

Em suas razões, o recorrente postula, a reforma da sentença, sob a alegação de haver abusividade dos encargos exigidos, como juros e taxas administrativas, culminando com a imposição de condenar o recorrido em danos morais.

Em sede de contrarrazões, fls. 139/154, o recorrido o

defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na hipótese, discorrendo sobre a impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios, com esteio na legislação pátria e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pleiteando a inexistência de abusividade no percentual aplicado, porquanto estipulado no patamar da taxa média de mercado. Sustenta inexistir dano moral a ser indenizado e, em outro ponto, alvitra a inexistência de vantagem abusiva ou excessiva, haja vista as cobranças terem sido efetuadas nos termos do contrato avençado. Ao final, requereu a manutenção da sentença.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 159/161, através do **Dr. José Raimundo de Lima**, não se manifestou quanto ao mérito.

É o **RELATÓRIO**.

DECIDO

Marcos Antônio Casseiro tenciona revisar o Contrato de Empréstimo Consignado firmado com o **Banco do Brasil S/A**, no valor de R\$ 19.738,00 (dezenove mil setecentos e trinta e oito reais), especialmente no tocante à cobrança de juros remuneratórios e de taxas administrativas, acrescidos de devolução dobrada e indenização por danos morais.

Inconformado com o teor do édito judicial que indeferiu a pretensão exordial, por intermédio de argumentos genéricos e evasivos, o recorrente visa reformar a decisão.

Contudo, cabe esclarecer que o art. 514, do Código de Processo Civil, disciplina os requisitos formais do recurso de apelação, pelo que o não atendimento da regra ali descrita leva ao não conhecimento do reclamo por não observância a requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Eis o preceptivo legal:

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

- I - os nomes e a qualificação das partes;
- II - os fundamentos de fato e de direito;
- III - o pedido de nova decisão.

Nesse trilhar, sabe-se que dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **dialeticidade** apresenta-se como um dos mais relevantes, porquanto se traduz na necessidade de a parte insatisfeita com o provimento judicial apresentar a sua irresignação através de um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, de modo a possibilitar à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Sobre o assunto, disserta **Nelson Nery Júnior**:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético. (**Apud Fredie Diddier Jr., In. Curso de Direito Processual Civil, 3ª edição, 2007, p. 55**).

Ocorre que mencionada conduta não foi adotada pela parte insurgente no caso telado, já que não impugnou, de forma específica, os fundamentos declinados na decisão monocrática combatida. Em verdade, o recorrente limitou-se, tão somente, a afirmar, de forma genérica e sem fundamentação, a necessidade de reforma da decisão de primeiro grau, decorrente da cobrança de encargos excessivos.

Com relação ao tema, transcrevo decisão proferida

por esta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO [ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL](#). FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SEGUIMENTO NEGADO. O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. Tendo em vista a existência de precedentes deste egrégio tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, demonstrando jurisprudência dominante no sentido da necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de vê-la mantida (súmula nº 182 do stj), deve-se negar seguimento à apelação que não respeita o princípio da dialeticidade recursal. (TJPB; APL 0041997-28.2010.815.2003; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 19/09/2014; Pág. 9) - negritei.

No mesmo viés, posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - PROPRIEDADE DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE PERMUTA NÃO DEMONSTRADA - VERIFICAÇÃO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA

7/STJ - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - NÃO IMPUGNAÇÃO DE FORMA ADEQUADA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULA 284/STF - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Ultrapassar os fundamentos do v. acórdão recorrido para verificar-se a propriedade do imóvel objeto do contrato de permuta, significaria o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

2.- Nega-se seguimento a Recurso Especial cujas razões não se articulam de modo direto e efetivo com os fundamentos da decisão agravada. A ofensa ao princípio da dialeticidade recursal conduz à aplicação da Súmula 284/STF.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 98.409/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 02/05/2012) - grifei.

Vê-se, portanto, que a insurreição não atendeu aos requisitos preconizados no art. 514, II, do Código de Processo Civil, ao deixar de expor as sublevações de fato e de direito observadas para voltar-se contra a respeitável sentença atacada no tocante à matéria suscitada. **Ausente um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, a regularidade formal, não poderá ser conhecido o recurso interposto.**

Inclusive, o juízo de admissibilidade, no tocante à apreciação de todos os pressupostos recursais, constitui matéria de ordem pública, devendo ser analisado pelo órgão julgador, independente do requerimento das

partes.

Por fim, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade, o qual não foi observado pela parte insurgente, mantendo-se, assim, a sentença prolatada em seus termos.

P. I.

João Pessoa, 04 de novembro de 2015.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador

Relator